



Juízos Cíveis do Porto

3.º Juízo Cível

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3.º e 4.º Pisos-Edif Mafre - 4099-012 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sguizciveis@tribunais.org.pt

200460-100852250



R J 8 4 5 7 3 3 8 3 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). P. N. Pereira Pinto
R Brito Capelo, 598 - 3.º. Sala 3
4450-067 Matosinhos

Processo: 221/13.6TJPRT	Procedimento Cautelar	N/Referência: 11613620 Data: 07-05-2013
Requerente: Associação Movimento Revolução Branca e outro(s)...		
Requerido: Partido Social Democrata Ppd/Psd e outro(s)...		

Mandatários:	<p>Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Paulo Jorge Alves de Melo Romeira, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3.º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Associação Movimento Revolução Branca, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3.º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). João Soares Franco, Mandatário do(a) Requerido, Luís Filipe Menezes Lopes, com escritório na Av da Boavista, 3433 - 8.º, 4100-138 Porto; contactos: telefone - 226165400, fax - 226167951, e-mail - jmf@vda.pt</p> <p>Dr(a). Mário Esteves de Oliveira, Mandatário do(a) Requerido, Luís Filipe Menezes Lopes, com escritório na Av. Eng. Duarte Pacheco, 26, Lisboa, 1070-110 Lisboa; contactos</p> <p>Dr(a). Jorge Silva Martins, Mandatário do(a) Requerido, Luís Filipe Menezes Lopes, com escritório na Av. Eng. Duarte Pacheco, 26, Lisboa, 1070-110 Lisboa; contactos</p>
--------------	--

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

Junta-se igualmente cópia do Requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, e de fls. 562, 572 e 646.

O Oficial de Justiça,

Fernanda Pinto Basto

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis do Porto
3.º Juízo Cível

R. Gonçalo Cristóvão, 347-3.º e 4.º Pisos-Edif Mafre - 4099-012 Porto
Telef: 223403100 Fax: 223403197 Mail: porto.sguizciveis@tribunals.org.pt

Proc.Nº 221/13.6TJPRT

11607859

CONCLUSÃO - 06-05-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fernanda Pinto Basto)

=CLS=

Fls. 562, 572 e 646:

Atenta a oposição manifestada pelos requeridos e, não tendo a decisão transitado em julgado, por ora, indefere-se ao requerido a fls. 562.

Notifique.

*

Fls. 575:

Porque legal e tempestivo, admito o recurso para o Tribunal Constitucional interposto pelos requeridos, que tem efeito suspensivo e sobe de imediato, nos próprios autos - art.º s 70º nº 1 al. a), 72º nº 1 al. b), 75º n 1, 75º-A nº 1, 76º nº 1 e 78º nº 4, todos da Lei 28/82, de 15.11.

Notifique.

*

Porto, d.s.



JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

3.º JUÍZO CÍVEL

Proc. n.º 221/13.6TJPRT

MERITÍSSIMA JUIZ

SENHORES JUÍZES CONSELHEIROS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (“PPD/PSD”), 1.º Requerido nos autos acima identificados (e aqui Recorrente) – em que são Requerentes **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA** e **PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA**, aqui 1º e 2º Recorridos -, notificado da Decisão Cautelar aí proferida, e com a mesma não se conformando, vem dela interpor recurso para o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, o que faz nos termos e ao abrigo dos artigos 70.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 143/85, de 26 de Novembro, n.º 85/89, de 7 de Setembro e n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro), com os fundamentos seguintes:

1. Atento o disposto no artigo 75.º-A, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional, cumpre referir que o presente recurso é interposto ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 70.º desse diploma legal, uma vez que, na Decisão Cautelar recorrida, os Juízos Cíveis de Porto recusaram-se a aplicar à apreciação da questão prévia da excepção da ilegitimidade popular dos Requerentes, aqui Recorridos, aí deduzida pelo ora Recorrente, então 1.º Requerido, o art. 25.º, n.º 3 (e, complementarmente, os arts. 29.º, n.º 1, e 32.º), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto – a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (doravante, simplesmente Lei Eleitoral) – invocando para tanto que *“do facto de os requerentes não deterem legitimidade para intervir no processo eleitoral não pode retirar-se que a lei pretenda vedar-lhes a tutela dos interesses em causa, apenas se encontrando, sim, impedidos de o fazer por meio desse processo; caso contrário o direito de que são titulares, o referido interesse difuso, ficaria destituído de tutela adjectiva, o que não pode conceber-se, face ao disposto nos art.ºs 2º n.º 2 do CPC e 20º da CRP.”*

2. Significa isto que o Tribunal *a quo* se recusou a aplicar o(s) mencionado(s) artigo(s) da Lei Eleitoral por considerar que a sua respectiva aplicação redundaria numa sua interpretação materialmente inconstitucional, por violação do disposto no art. 20.º da CRP.

3. Ora, “[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: a) que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade”, e tal recurso, nos termos do art. 70.º/2 da Lei do Tribunal Constitucional, pode ser interposto directamente para este Alto Tribunal.

4. Por outro lado, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 75.º-A da referida Lei do Tribunal Constitucional, manifesta-se pretender que seja julgada, em concreto, como inconstitucional a recusa da aplicação dos artigos 25.º/3, 29.º/1 e 32.º da citada Lei Eleitoral com fundamento na suposta violação do art. 20.º da CRP e, ainda, como reforçadamente ilegais os n.ºs 1 e 2 do art. 1.º e o art. 2.º/1 da Lei 83/95, de 31 de Agosto, se interpretados no sentido de sua prevalência – por força do disposto no artigo 20.º da CRP – sobre o(s) mencionado(s) artigo(s) da Lei Orgânica n.º 1/2001.

Seguem: Duplicados legais.

O Advogado,

Mauro Gomes da Silva

